



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000169-70.2024.8.26.0505/50000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é embargante EDUARDO DO PRADO (E OUTROS(AS)), é embargado ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO BALNEÁRIO PALMYRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000169-70.2024.8.26.0505/50000

EMBARGANTE: EDUARDO DO PRADO E OUTRA

EMBARGADOS: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO BALNEÁRIO
PALMYRA

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES 3ª VARA

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: BRUNO IGOR RODRIGUES
SAKAUE

VOTO Nº 12202

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA - FINALIDADE INFRINGENTE - Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida pela Turma Julgadora.

Vistos.

1 – Publicado o v. acórdão, os autores opuseram embargos de declaração aduzindo omissão quanto aos argumentos apresentados, porquanto a pretensão seu pleito não é sobre a possibilidade ou não de controle de acesso ou identificação, mas sobre a discriminação dos embargantes em relação aos moradores associados e não associados.

É o relatório.

2 – Os embargos devem ser rejeitados.

Os embargantes pretendem rediscutir matéria que foi efetivamente decidida pela Turma Julgadora, não se prestando a isso os

embargos de declaração que, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material que se verifique no acórdão.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida pela Turma Julgadora.

O acórdão atacou todas as questões suscitadas, portanto não padece também de omissão, de modo que não carece de integração ou reparo.

Evidente, pois, o intuito infringente dos embargantes, a buscarem a modificação do julgado, não se prestando a via eleita.

3 – Do exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR